## PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as prestadoras de serviço telefônico de proceder a cobrança de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, o seguinte inciso:

"XIII – de não ser cobrado pela assinatura básica mensal relativa aos períodos em que o serviço de telefonia esteve suspenso ou não disponível por qualquer motivo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muito se tem discutido no Brasil sobre a pertinência da cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Entretanto, a falta de uma disposição legal que regule os procedimentos de cobrança dos serviços dos usuários permite que as operadoras



cobrem a assinatura mensal mesmo durante os períodos em que o serviço telefônico estiver suspenso.

Dessa forma, consciente de que situações dessa natureza afetam principalmente os segmentos menos favorecidos da sociedade, elaboramos este Projeto de Lei que visa proibir a cobrança de assinatura básica de telefonia durante os períodos em que o serviço estiver suspenso, fazendo com que o consumidor só seja cobrado pelo serviço que efetivamente esteve disponível.

O apresentação do presente projeto não tem o condão de sustar nossa luta pela extinção da assinatura básica, medida que, apesar dos apelos da população, vem encontrando uma resistência bem organizada no Congresso Nacional.

Posto isso, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



ArquivoTempV.doc

